



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder
Judiciário

3ª Câmara Cível - Recife

Rua do Brum, 123, 4º andar, Recife, RECIFE - PE - CEP: 50030-260 - F:()

Processo nº **0006103-28.2016.8.17.2810**

APELANTE: A.P.C.

APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

INTEIRO TEOR

Relator:

FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Relatório:

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/img/localizacao/tjpe/brasaoMini.png>

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Eduardo Sertório Canto
3ª Câmara Cível

Apelação Cível n. 0006103-28.2016.8.17.2810

Apelante: A.P.C.

Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

RELATÓRIO

Ação Originária (id. 2338942): **A.P.C.** propôs ação de indenização securitária c/c indenização por danos morais contra **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, visando à condenação da Seguradora a pagar o conserto de vício de construção em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Sentença (id. 2338936): o juiz da 5ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes inicialmente **indeferiu** o pedido de Justiça Gratuita, pois não se manifestou após intimação no sentido de juntar comprovante de rendimentos. O magistrado **extinguiu o processo sem resolução de mérito**, sob o fundamento de **não** ter a autora emendado inicial, após intimada para juntar documento essencial à propositura da ação, qual seja, certidão vintenária, sob o fundamento de ser o referido documento "*indispensável pois visa dar publicidade a terceiros de boa-fé e impedir o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto e relativas ao mesmo bem*".

Condenou a autora a pagar custas com base no valor da causa atribuído na inicial (R\$ 10.000,00). Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação de A. (id. 2338954): inicialmente alega ocorrência de "decisão surpresa", ao ser indeferida a Justiça Gratuita e ser extinto o feito por ausência da certidão vintenária. Pleiteia o deferimento da Justiça Gratuita por não haver nos autos documentos comprovando ter autora condições de pagar as custas.

Requer seja retomada a marcha processual, dispensando a juntada da certidão vintenária ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para a posterior juntada do referido documento.

Não houve contrarrazões, pois não houve a triangularização processual.

É o essencial a relatar. Peço pauta.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

Voto vencedor:

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/img/localizacao/tjpe/brasaoMini.png>

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Eduardo Sertório Canto
3ª Câmara Cível

Apelação Cível n. 0006103-28.2016.8.17.2810

Apelante: A.P.C.

Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

VOTO

Inicialmente, tendo em vista ser A. moradora de prédio caixão em conjunto habitacional popular, e levando-se em consideração ter ela juntado com a apelação faturas de água e energia com baixo valor, resta comprovada sua hipossuficiência e, consequentemente, o **deferimento da Justiça Gratuita**.

No seu apelo, A. requer seja retomada a marcha processual, dispensando a juntada da certidão vintenária ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para a posterior juntada do referido documento.

Merece acolhida o pleito recursal. Senão vejamos.

Com efeito, a jurisprudência entende ser possível a aquisição de imóvel do Sistema Financeiro de Habitação mediante o chamado “contrato de gaveta”, e tal circunstância não retira do proprietário a legitimidade para ajuizar ação de indenização securitária decorrente de vícios de construção. Desta forma, a aquisição mediante tal espécie contratual não retira do adquirente a condição de segurado, dispensando, assim, a certidão vintenária para verificação dos anteriores proprietários dos imóveis. Tal documento é dispensável, pois basta a comprovação da aquisição do “contrato de gaveta” para se aferir a legitimidade ativa.

Destaco tal matéria encontrar-se sumulada neste Tribunal:

Súmula 59. Nas **ações de seguro habitacional** em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, **o beneficiário do seguro pode ser o mutuário**, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil. (Original sem destaque)

Súmula 056. Após a vigência da Lei nº 10.150/2000, subroga-se o adquirente de imóvel através do denominado “contrato de gaveta” nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes. (Original sem destaque)

Portanto, estando devidamente comprovada a legitimidade ativa do mutuário, dispensável é a apresentação de certidão vintenária.

Face ao exposto, voto no sentido **deferir o pedido de Justiça Gratuita** e de **DAR PROVIMENTO** ao presente apelo para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para retomada do prosseguimento do feito.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

Demais votos:

Ementa:

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/img/localizacao/tjpe/brasaoMini.png>

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Eduardo Sertório Canto
3ª Câmara Cível**

Apelação Cível n. 0006103-28.2016.8.17.2810

Apelante: A.P.C.

Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

EMENTA: Apelação cível – Ação de indenização securitária - Sistema Financeiro de Habitação – Hipossuficiência comprovada - Deferimento da Justiça Gratuita - Legitimidade do adquirente do imóvel através do “contrato de gaveta” – Desnecessidade de juntar com a inicial a certidão vintenária do imóvel – Nulidade da sentença – Retomada da marcha processual - Apelo a que se dá provimento

1. Inicialmente, tendo em vista ser A. moradora de prédio caixão em conjunto habitacional popular, e levando-se em consideração ter ela juntado com a apelação faturas de água e energia com baixo valor, resta comprovada sua hipossuficiência e, consequentemente, o deferimento da Justiça Gratuita.

1. Com efeito, a jurisprudência entende ser possível a aquisição de imóvel do Sistema Financeiro de Habitação mediante o chamado “contrato de

“gaveta”, e tal circunstância não retira do proprietário a legitimidade para ajuizar ação de indenização securitária decorrente de vícios de construção. Desta forma, a aquisição mediante tal espécie contratual não retira do adquirente a condição de segurado, dispensando, assim, a certidão vintenária para verificação dos anteriores proprietários dos imóveis. Tal documento é dispensável, pois basta a comprovação da aquisição do “*contrato de gaveta*” para se aferir a legitimidade ativa. Portanto, estando devidamente comprovada a legitimidade ativa do mutuário, dispensável é a apresentação de certidão vintenária.

1. Dá-se provimento ao apelo para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para retomada do prosseguimento do feito.

1. Apelo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível n. 0006103-28.2016.8.17.2810**, em que figuram como apelante e apelado as partes acima indicadas, por unanimidade, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

“À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria”.

Magistrados:

BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS
FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO
ITABIRA DE BRITO FILHO

RECIFE, 18 de setembro de 2017

Magistrado



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO
CANTO**



<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> 17091812205693700000002785600
ID do documento: **2795863**